JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.294.07-80

2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. REGULAR. Votação unânime.

1º JULGADO

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Subprefeitura. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Registro em Cartório e publicação intempestiva do ajuste, relevados. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução do Contrato 005/SP-FB/2007, compreendendo o período de 23 de abril de 2007 a 22 de abril de 2008, no valor de R$ 867.100,00 (oitocentos e sessenta e sete mil e cem reais), e em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta oportunidade, da análise da Execução do Contrato 005/SP-FB/2007, firmado entre a Subprefeitura da Freguesia do Ó/Brasilândia e Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 02 (duas) equipes, que foi considerado regular, na forma do V. Acórdão de fls. 357/358. Referida decisão deu, também, pela regularidade do Termo Aditivo 010/SP-FB/2007, determinando, de outra parte, a análise da execução contratual.

Nesse mister a Divisão Auditora, ao concluir seu Relatório, compreendendo o período de 23 de abril de 2007 a 22 de abril de 2008, no valor de R$ 867.100,00 (oitocentos e sessenta e sete mil e cem reais), considerou regular a execução contratual em apreço.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram de igual modo pela regularidade da execução sob exame.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que faço integrar o presente, aprovo a execução em análise, no período apontado, no valor de R$ 867.100,00 (oitocentos e sessenta e sete mil e cem reais).

Na sequência, arquivem-se os autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 004/SP-FB/2007, o Contrato 005/SP-FB/2007 e o Termo de Aditamento 010/SP-FB/2007,

relevando as seguintes falhas constatadas por serem destituídas de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário:

a) falta do registro em Cartório de Títulos e Documentos dos instrumentos particulares de locação dos veículos, consoante previsão constante do item 6.2.3.2.c do edital – tendo em vista que a Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia apresentou tal registro, que, embora não dotado de tempestividade, merece ser considerado, mesmo porque a assinatura dos contratos em questão ocorreu simultaneamente à celebração do ajuste examinado;

b) publicação intempestiva do ajuste no Diário Oficial Cidade de São Paulo – pela sua natureza formal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia que, em matérias de sua alçada, siga com rigor as disposições editalícias e contratuais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão nº 004/SP-FB/2007 e do Contrato nº 005/SP-FB/2007, ajustado entre a Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia e Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos por 02 (duas) equipes, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 717.600,00 (setecentos e dezessete mil e seiscentos reais).

Examina-se, também, o Termo nº 010/SP-FB/2007, aditado ao Contrato mencionado, para incluir 1(uma) equipe de prestação de serviços, pelo período de 5 (cinco) meses, no valor de R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Na análise realizada, a divisão auditora desta Egrégia Corte constatou a regularidade do Pregão, apontando, porém, no Contrato e no Termo Aditivo a não apresentação dos contratos de fretamento de veículos devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, conforme disposto no item 10.2.9 do ajuste.

Anotou, ainda, que o extrato do Contrato foi publicado extemporaneamente no Diário Oficial da Cidade, contrariando o artigo 26 da Lei nº 13.278/02 **(nota 3)**.

Ainda, em cumprimento à determinação contida no memorando GAB-RB nº 03/05, a divisão auditora entendeu que, sob o aspecto da economicidade, a contratação foi vantajosa para a Administração, uma vez que o valor ajustado apresentou-se aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) inferior àqueles cotados.

Oficiada para manifestar-se acerca das irregularidades anotadas, a Contratante fez juntar os documentos questionados, com apontamento dos registros devidos, deixando de oferecer qualquer justificativa no tocante à intempestividade da publicação.

Diante dos documentos acrescidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que houve a devida regularização e que os instrumentos analisados reúnem condições de aprovação, ressalvando, ainda, a publicação extemporânea do Contrato e a efetivação do registro dos documentos de locação de veículos, após a assinatura daqueles ajustes.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista os procedimentos adotados pela Contratante, manifestou-se favoravelmente à aprovação dos instrumentos, sendo acompanhada neste sentido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Os apontamentos efetuados argutamente pela área técnica desta Casa, referentes à falta do registro em Cartório de Títulos e Documentos dos instrumentos particulares de locação dos veículos, consoante previsão constante do item 6.2.3.2.c do edital, desembocaram nas providências adotadas pela Contratante, que tratou de encaminhar a esta Casa a documentação, na forma reclamada.

Embora tais registros não se apresentem tempestivos, pondero que sua aceitação merece ser considerada, mesmo porque a assinatura dos Contratos em questão ocorreu simultaneamente à celebração do ajuste que ora se examina.

A esse dado acrescento a circunstância de não haver nos autos qualquer referência à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo.

Do mesmo modo, a publicação intempestiva do ajuste não deve conduzir à sua rejeição, considerando-se, sobretudo, a sua natureza formal.

Por essas razões e fundamentado nas conclusões constantes dos autos, julgo regulares o Pregão, o Contrato e o Termo Aditivo, relevando as falhas apontadas, pois destituídas de dolo ou má-fé.

Determino, porém, à Contratante que, em matérias de sua alçada, siga com rigor as disposições editalícias e contratuais. Determino, ainda, a análise da execução contratual.

Nota:
(3) Art. 26*. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.*

Trânsito em julgado: 19/01/2009.